



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Terceira Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº 4002854-52.2016.8.04.0000
Recorrente: O Município de Manaus
Procurador: Walter Siqueira Brito
Recorrido: Santa Casa de Misericórdia de Manaus
Advogado: Ivo Paes Barreto
Relatora: Nélia Caminha Jorge

EMENTA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. TRINÔMIO ADEQUAÇÃO-NECESSIDADE-UTILIDADE. INUTILIDADE DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Para fins de demonstração do interesse recursal, acolhendo-se o trinômio adequação-necessidade-utilidade, deve-se demonstrar que a medida pleiteada no recurso é útil.

II – Torna-se inútil o pronunciamento jurisdicional em agravo de instrumento interposto para atribuir efeito suspensivo à apelação que, em momento posterior, foi julgada.

III – Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4002854-52.2016.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do(as) Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Sala das Sessões, Manaus, 09 de outubro de 2017.

Desembargador João de Jesus Abdala Simões
Presidente

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Relatora

Dr(a)
Procurador(a) de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Manaus contra a decisões que determinaram a execução provisória de sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública Municipal de Manaus/AM nos autos de n.º 0614323-14.2016.8.04.0001, inaugurado pela Santa Casa de Misericórdia de Manaus.

Na decisão recorrida, o magistrado de origem determinou o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da ação n.º 0632474-96.2014.8.04.0001, por meio da qual o agravante foi condenado, dentre outras medidas, a instalar tapumes e restaurar o prédio da Santa Casa de Misericórdia.

Nas razões recursais de fls. 01/20, sustenta, em síntese, o agravante que, como omissa a sentença, não houve confirmação da tutela provisória concedida, razão pela qual a apelação interposta contra aquele ato é dotada de efeito suspensivo, obstando, com isso, o início da execução provisória.

Em contrarrazões acostadas às fls. 213/261, o agravado pugna pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, condenando o recorrente em litigância por má-fé.

Com vista dos autos, o graduado órgão ministerial opinou, em seu parecer de fls. 313/315, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Cediço que, para o conhecimento de irresignação recursal, faz-se imprescindível a presença dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se destaca, para o caso, o interesse de recorrer.

Em síntese, por interesse recursal, deve-se observar o binômio necessidade-utilidade, sendo essa a adequação da medida tomada para atingir o bem da vida, enquanto que aquela, a indispensabilidade do pronunciamento judicial para tutelar o desiderato.

No caso dos autos, constata-se que o pronunciamento judicial de segundo grau, no presente momento, não terá qualquer utilidade ao recorrente, porque a apelação n.º 0632474-96.2014.8.04.0001 a que pretende atribuir efeito suspensivo foi julgada por esta E. Câmara Cível em 27/03/2017.

Mencione-se que, mesmo interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, esses não são dotados de efeitos suspensivo, razão pela qual a sentença confirmada em julgamento do apelo pode, de forma ampla, gerar seus efeitos, possibilitando o prosseguimento do cumprimento provisório em testilha.

Nesse sentido, colaciona-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Pelos argumentos lançados pelo recorrente, a manutenção ou revogação da decisão recorrida não lhe causará qualquer efeito prático. Inexistindo utilidade prática no provento almejado, não há interesse recursal. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento N° 70059375089, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 30/04/2014)

Assim, patente a perda superveniente do interesse recursal do agravo de instrumento, eis que não se faz necessário mais o pronunciamento judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

de segundo grau.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, não conheço o presente agravo de instrumento.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inexistindo irresignação, encaminham-se os autos à vara de origem.

Manaus, 09 de outubro de 2017

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Relatora